



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 263, DE 2013

(Do Sr. Natan Donadon)

Recorre da decisão proferida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa Legislativa que deu procedência à Representação formulada pelo Partido Socialista Brasileiro.

DESPACHO:

NUMERE-SE, PUBLIQUE-SE E ENCAMINHE-SE O RECURSO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS

Recebido em 09.12.13

Proqant Lianne de
Nau.

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 11/2013

(REPRESENTAÇÃO 22/2013)

NATAN DONADON, devidamente qualificado nos autos do processo administrativo disciplinar nº 11 de 2013, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 14, § 4º, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar

RECURSO 263/2013

aos termos do parecer do Dep. José Carlos Araújo, relator da representação movida pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, na qual se votou pela cassação do mandato do Deputado Federal Natan Donadon, em razão de suposta quebra do decoro parlamentar, com base nos fundamentos de fato e direito a seguir expostos.

Secretaria-Geral da Mesa SDO 09/12/2013 18:47
Ponto: 11982855.1
Gonçalves
Dr. J. Sena
GAB 154

2- DO MÉRITO

2.1- FATOS QUE EMBASAM A REPRESENTAÇÃO – MATÉRIA JÁ APRECIADA POR MAIS DE UMA VEZ – *BIS IN IDEM* – IMPOSSIBILIDADE – MESMA BASE FÁTICA QUE NÃO PODE GERAR MAIS UMA PUNIÇÃO – AFRONTA A PRINCÍPIOS E VALORES CONSTITUCIONAIS.

Como adiantado, na presente representação se imputou ao Deputado Federal Natan Donadon quebra de decoro parlamentar, em razão de condutas por ele praticadas que estariam ferindo a imagem da Câmara dos Deputados, em especial a condenação sofrida por decisão do col. Supremo nos autos da AP nº 396, assim como por ter sido algemado e transportado pelo sistema penitenciário.

Não é preciso muito para se concluir que estes mesmos fatos já foram objeto de apreciação por mais de uma vez, de modo que, caso sejam considerados, podem vir a gerar dupla punição ao Deputado acusado.

Inclusive, inicia o relator, em seu parecer aprovado à unanimidade pelos membros do Conselho de Ética, que *“não é possível analisar a matéria tratada nesta Representação sem fazer menção à Representação nº 20/2013, contra o mesmo parlamentar”*.

Primeiramente, vale observar que a condenação imposta ao Deputado diz respeito às penas dos artigos 288 e 312, do Código Penal, quais sejam, os crimes de formação de quadrilha e peculato, respectivamente.

Não há como se deixar de considerar que é no âmago desta Casa Legislativa que os fatos ocorridos na sociedade são transformados em leis, para dali em diante passarem a reger as referidas situações.

É exatamente nesse sentido que se deve observar que quando da elaboração do Código Penal Brasileiro, o espírito do legislador foi exatamente tornar crime um fato considerado reprovável, danoso à sociedade e ao Estado. Assim tornando-o, aquele fato passa a ter uma conotação de reprovabilidade, de não aceitação perante a sociedade.

É isso que define o direito como um fato social, onde viram leis aquelas situações que precisam ser reguladas pelo Estado, a fim de que sejam extirpadas da sociedade os atos reprováveis que prejudicam a harmonia e o bem-estar social.

Daí nascem os delitos tipificados no Código Penal, nascem as regras previdenciárias, nascem a regulação ao poderio patrimonial e econômico.

No caso em tela, a primeira vez em que se viu a conduta atribuída ao deputado Natan Donadon foi justamente o momento em que se considerou reprovável as condutas descritas nos artigos 288 e 312, do CP.

Ainda que não se considere tal situação, que não chega nem perto de ser mera conjectura ou abstração, há de se passar a um segundo aspecto: a condenação proferida pelo Supremo Tribunal Federal contra o Deputado Natan.

Quando do julgamento realizado pelo col. STF na Ação Penal nº 396, foram analisadas todas as questões probatórias reunidas ao longo dos anos de tramitação do referido processo judicial. A partir desta análise, concluiu-se que a conduta praticada pelo Deputado seria reprovável, motivo pelo qual foi aplicada a pena de 13 (treze) anos 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

É exatamente para isso que a conduta foi considerada reprovável quando da cominação em lei, para que quando se verificasse que a conduta se amoldou ao fato descrito na lei, fosse aplicada a punição prevista, satisfazendo o brocardo “ao mal do crime, o mal da pena”, idealizado no pensamento de Kant. Isto é, reprovável a conduta descrita em lei e verificada sua ocorrência por determinado agente, reprovável é a sua conduta.

Ainda que assim não bastasse, após a declaração de trânsito em julgado da condenação pelo e. STF, foi instaurado procedimento administrativo perante a Câmara dos Deputados para que se discutisse acerca da declaração ou não da perda do mandato parlamentar do Deputado Natan Donadon, autuado sob o nº 20/2013.

Ora, na linha do que diz o próprio representante nos presentes autos, **“todos esses fatos já foram objeto da Representação nº 20, de 2013, da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados”. Realmente foram objeto de representação anterior e estão novamente elencados na presente representação de nº 22/2013 promovida pelo PSB.**

Mais uma vez, esses mesmos fatos estão aptos a gerar uma nova punição ao deputado Natan Donadon, que já foi condenado criminalmente por esse fatos, processado administrativamente perante esta Casa e agora, processado nesta Comissão.

Esta constatação demonstra, a mais não poder, que não há justa causa para o prosseguimento desta representação, muito menos para gerar outra punição para o parlamentar. Na verdade, isto significa dizer que se estaria admitindo a total violação da segurança jurídica, calcada no odioso *bis in idem* flagrantemente verificado no caso sob análise.

Nas palavras de Fábio Medina Osório:

*A idéia básica do ne bis in idem é que **ninguém pode ser condenado duas ou mais vezes por um mesmo fato.** Já foi definida essa norma como princípio geral de direito, que, com base nos princípios da proporcionalidade e coisa julgada, **proíbe a aplicação de dois ou mais procedimentos, seja em uma ou mais ordens sancionadoras,** nos quais se dê uma identidade de sujeitos, fatos e fundamentos [...]
(grifos nossos)*

De início, já se pode concluir que a aplicação do bis in idem se volta exclusivamente para fatos, isto é, apenas os fatos é que não podem se repetir numa expectativa de punição em que se verifique o mesmo sujeito como alvo da repressão. Não há de se cogitar capitulação jurídica dos fatos reprováveis, nem qualquer outro elemento que possa travestir novo procedimento sancionatório baseado no mesmo arcabouço fático.

Agir com base no *bis in idem* não significa nada mais do que a negativa de vigência aos direitos e garantias fundamentais preconizados e conferidos aos

indivíduos pela Constituição Federal. O art. 5º, XXXVI (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada), da CF, se coloca exatamente no sentido de *proteger o cidadão do poder punitivo do Estado, quando este já houver aplicado uma punição calcada nos mesmos fatos sob apuração*.

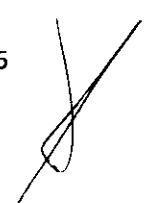
Nem se pode admitir no Estado Democrático de Direitos a situação de o cidadão que pratica determinada conduta e por ela é punido, ficar sempre sujeito a uma nova punição pelo mesmo fato e assim sujeito à sucessivas punições. É preciso que a ele seja garantida a segurança de responder proporcionalmente por seus atos, na medida de sua culpa, sob penade se desmantelar o Estado Democrático de Direitos e retornarmos aos já rechaçados Estados Absolutistas.

No caso que se examina, dia após dia, através de notícias na imprensa e assim por diante, o Deputado Natan Donadon tem sofrido inúmeras e severas punições calcadas nos mesmos fatos que outrora geraram a sua condenação, de modo que apenas se tem pensado por um lado da moeda, qual seja o lado repressivo, punitivo atribuído ao Estado, mas se tem esquecido que o fato de se encontrar preso em razão da condenação transitada em julgado não retira dele a qualidade de pessoa humana e a proteção de sua dignidade constitui fundamento da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, III, da Constituição Federal.

Inclusive é grande o descompasso entre as palavras do Conselho de Ética, ao votar o parecer do relator, e os limites estabelecidos pela representação movida pelo PSB, eis que naquele há situações, argumentações e fatos que não foram objeto da representação, de modo que o parecer inovou e prejudicou a defesa do deputado, que não pode se manifestar sobre tais fatos.

Vale lembrar: o acusado de defende única e exclusivamente dos fatos!

Ao passo que também não procedem as alegações do relator ao dizer que não se esta discutindo a condenação criminal. Ora, esse é claramente o objeto da



representação e é o fato principal do qual se defende o deputado, como não se cuidará de tal discussão? Essa discussão é condição *sine qua non* para a análise da representação, é esse o fato do qual se defende o deputado Natan Donadon.

O grande erro dessa representação é um só: é uma tentativa desesperada de não se sabe quem de cassar o mandato do Deputado Natan Donadon, como se fosse uma correção do suposto erro do Plenário da Casa que não cassou seu mandato quando de Representação nº 20/2013. E erro não há, eis que a vontade popular, exercida indiretamente pelos Deputados, de forma livre e consciente, prevaleceu no sentido de manter o representado Deputado Federal. Ninguém pode desfazer aquilo que decidido no âmbito da soberania popular, eis que todo o poder emana do povo.

Não se pode admitir que a coisa julgada seja cotidianamente reprimada com o escopo de gerar mais outra punição para o representado, sob pena do chamado eterno retorno do mesmo, que em outras palavras pode ser entendido como *bis in idem*.

Vale colacionar alguns dos entendimentos dos Tribunais Superiores acerca do tema do *non bis in idem*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL ANTERIOR NA JUSTIÇA MILITAR PELOS MESMOS FATOS, EMBORA CAPITULADOS COMO LESÃO CORPORAL. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. COISA JULGADA QUE IMPEDE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL NA JUSTIÇA COMPETENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. A sentença proferida por juízo absolutamente incompetente impede o exame dos mesmos fatos ainda que pela justiça constitucionalmente competente, pois, ao contrário, estar-se-ia não só diante de vedado *bis in idem* como também na contramão da necessária segurança jurídica que a imutabilidade da coisa julgada visa garantir. Ademais,

ao se sopesar a garantia do juiz natural e o princípio do ne bis in idem, deve preponderar esse último em razão da prevalência, no que concerne a persecução penal, da dignidade da pessoa humana - axioma centro do ordenamento jurídico-constitucional - sobre o ius puniendi estatal. 2. Assim, imperioso que se impeça, na hipótese, o prosseguimento de ação penal que visa a apuração e responsabilização de realidade fática já submetida ao crivo do Poder Judiciário, embora haja diferenciação quanto à capitulação jurídica - lesão corporal e tortura -, afinal, os recorrentes cumpriram devidamente as exigências impostas quando da concessão do benefício da suspensão condicional do processo, tanto que a punibilidade foi extinta e a ação penal arquivada, o que equivale a dizer que já houve coisa julgada material, bem como retribuição estatal, ainda que advinda de Juízo incompetente, pelos fatos praticados em contrariedade ao ordenamento jurídico. 3. Recurso ordinário provido a fim de, por ausência de justa causa, extinguir a Ação Penal nº 1000096394, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, devendo os recorrentes, se presos, serem colocados imediatamente em liberdade, salvo se estiverem custodiados por outro motivo⁴.

De tão pacificada e reiterada que é a matéria, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 19, que diz “*é inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira*”, inclusive sendo esta específica da esfera administrativa.

A referida súmula, que reconhece a impossibilidade do *bis in idem*, data de 13.12.1963, período em que imperava no país a ditadura militar. Tal dado nos faz

⁴ STJ - RHC: 29775 PI 2011/0033701-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2013

pensar e indagar: se o regime militar que foi muito mais severo não admitia o *bis in idem*, por que o admitiria o Estado Democrático de Direito?

Não se pode admitir tal violação ao direito do cidadão Natan Donadon atinente à segurança jurídica, pois não pode estar sujeito a situações que atentem contra a sua dignidade e sua esfera de direitos, eis que a situação em que se encontra não pode retirar dele a qualidade de pessoa humana e os atributos a ela inerentes.

Antes de se analisar, no caso sob exame, qualquer situação de mérito sobre a situação verificada, é preciso consolidar que há uma impossibilidade que mata na raiz a presente representação, de modo que esta não merece prosperar.

Diante do exposto, evidente o indiscutível *bis in idem*, urge a necessidade do reconhecimento da ausência de justa causa para o prosseguimento da representação.

2.2- ART. 55, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – EXIGÊNCIA DE ELEMENTO VOLITIVO – AUSÊNCIA DE DOLO – DEPUTADO QUE NÃO DEU CAUSA AOS ATOS DITOS ATENTATÓRIOS AO DECORO – QUEBRA DE DECORO INEXISTENTE.

Narra a representação que o deputado Natan Donadon teria quebrado o decoro parlamentar em razão da condenação sofrida perante o STF, ter sido transportado algemado pelo serviço penitenciário e por ter votado na sessão da Câmara que deliberou pela não cassação de seu mandato.

Ocorre que, o grande erro da presente representação, com a devida *venia*, é considerar que todos estes atos foram provocados diretamente pelo Deputado Natan Donadon. A partir de uma reflexão mais acurada é possível perceber que em todos os momentos citados na representação, o deputado apenas se encontrava cumprindo as determinações que lhe eram passadas.

Em primeiro lugar, a condenação sofrida perante o STF não deveria, como dito alhures, ser considerada para fins de gerar nova punição ao deputado, considerando que a conduta praticada por ele já foi avaliada e sopesada pelo juiz natural da causa e sobre tal análise já foi apresentada a resposta estatal para o ocorrido.

Em segundo lugar, com relação às algemas, é de se considerar que o deputado foi algemado pelo serviço penitenciário de Brasília e conduzido no pelas dependências da Câmara. Em momento algum se verificou o próprio deputado colocando as algemas em si mesmo, com qualquer finalidade, até mesmo porque tal proceder nem é crível, diante da situação de execração pública vivida pelo deputado. Ele não precisaria de mais este elemento para qualquer finalidade que seja.

Vale observar que foi editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 11, na qual se consolidou a seguinte determinação:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

O objetivo principal da referida súmula vinculante é exatamente o de evitar que o preso seja submetido a tratamento degradante e humilhante que possa atentar contra a sua condição humana, em atenção ao fundamento de República que é o princípio da dignidade da pessoa humana, o que não foi respeitado.

Vale citar excerto dos debates que resultaram na edição da Súmula Vinculante no Supremo Tribunal Federal:

Encaminhei a Vossa Excelência um simples esboço de verbete vinculante para constar da súmula da jurisprudência predominante do Supremo. Evidentemente, esse esboço há de contar com a

colaboração das Colegas no sentido de aperfeiçoá-lo, de tornar realmente extremo de dúvidas que a utilização de algemas é exceção. A regra é ter-se, com as cautelas próprias, a condução do cidadão, respeitando-se, como requer a Constituição Federal, a respectiva integridade física e moral.

Mencionei, Presidente, como referências, em primeiro lugar, o diploma primário, o diploma básico - a Constituição Federal -, aludindo ao artigo 1º, que versa os fundamentos da República e revela, entre esses, o respeito à dignidade humana. Também fiz alusão, sob o ângulo constitucional, a outra garantia: a garantia dos cidadãos em geral, dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no Brasil com respeito à integridade física e moral.

Em última análise, mencionei o inciso XLIX do artigo 5º a revelar que há de se respeitar a integridade física e moral do preso. Lastimavelmente, no Brasil, considerados os danos, a responsabilidade civil, administrativa e até a penal ainda engatinham.

Remeti, também, a preceito que torna claro que consubstancia tipo penal o abuso de autoridade. Mais do que isso: o Tribunal, tendo em conta o precedente a que me referi, assentou que o próprio Código de Processo Penal contém dispositivo que, interpretado, sob o ângulo teleológico, do objetivo da norma, conduz ao afastamento do uso abusivo das algemas.(grifos nossos)

Não se pode olvidar que o uso das algemas, na linha do que preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, constitui evidente afronta à dignidade da pessoa humana, bem como atenta de maneira violenta contra a integridade moral do preso que, como já dito, não perde sua condição humana pelo fato de se encontrar preso.

O abuso de autoridade verificado no caso em tela se deu exclusivamente por ato dos agentes penitenciários que realizaram a escolta do deputado e

não por qualquer ato atribuível a este, de modo que tal situação não pode ser pesada em seu desfavor.

Relevante citar mais um excerto dos debates da Súmula Vinculante 11:

O que a redação consagra é a tese da excepcionalidade do emprego de algemas. Essa tese que arranca diretamente da Constituição está explicitada, está consagrada na proposta de redação, porque a Constituição é que diz com todas as letras, art. 5º:

“III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;”

Esse tratamento degradante significa infamante, humilhante, como se dá quando o ser humano, ainda que preso em flagrante de delito, é exibido ao público como se fosse um troféu, uma caça, numa atmosfera de exibicionismo policial.

Ainda nesse raciocínio, deve-se observar que a exigibilidade de cumprimento das Súmulas Vinculantes deve ser conferida a todos os órgãos da Administração direta e indireta, União, Estados e Municípios, de acordo com o que preconiza o art. 103-A, da Constituição Federal:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.



Outro ponto importante a se observar no dispositivo acima mencionado é que a edição da Súmula Vinculante não significa nem de longe qualquer *quebra de independência ou harmonia entre os poderes da República*, uma vez que é a própria Constituição que confere ao verbete sumular vinculante coercitividade suficiente para que possa regulamentar situações em todas as esferas e níveis da República.

Durante toda a sua narrativa, a representação não logrou êxito, em momento algum, em demonstrar qual teria sido o ato do Deputado Natan Donadon violador do decoro, *uma vez que não foi ele quem se colocou as algemas nem muito menos deu causa a isso resistindo à condução coercitiva que lhe foi imposta.*

A partir do que foi exposto, não há que se duvidar que a Súmula Vinculante 11 foi amplamente violada, diante da exposição midiática preconizada pelos agentes penitenciários que escoltavam o deputado Natan Donadon e até mesmo funcionários desta Casa Legislativa e que, em momento algum, tal responsabilidade pode ser atribuída ao deputado.

Por último, também não possui respaldo a alegação de que haveria um estremecimento da imagem da Casa, quando se verificou que o deputado havia votado na sessão *que deliberaria pela perda do próprio mandato.*

Isso porque, é importante observar alguns pontos: a Mesa Diretora da Câmara é que dirige todos os trabalhos da Casa e para isso, conta com uma gama de servidores que se prestam a assessorar tais trabalhos, principalmente no que tange à observância do Regimento Interno da Casa.

Pois bem. Se houve alguma falha, essa, sem qualquer dúvida, deve ser atribuída à Mesa Diretora, *na medida em que falhou na direção dos trabalhos*, quando deixou de consignar, de início, para o deputado e demais presentes, que haveria impedimento do deputado participar de tal votação em razão de seu flagrante interesse individual, a teor do art. 180, § 6º, do Regimento Interno.

Ainda nesse sentido, quando se verificou a condenação definitiva e prisão do deputado, a Mesa tratou logo de determinar a suspensão de suas prerrogativas e todos os atributos inerentes ao exercício efetivo do mandato parlamentar.

Entretanto, existe um fator básico que não foi destacado: a votação ocorreu de forma eletrônica e quando o deputado digitou seu código para votação, verificou-se que sua bancada estava liberada para a votação.

Há de se indagar: Por que foram suspensos todos os atributos inerentes ao cargo, mas não houve o cancelamento ou suspensão do código de votação do deputado? Estaríamos diante de alguma armadilha para incrementar o massacre que vem sofrendo o deputado?

E ainda mais há de se indagar: a falta de atenção a este detalhe foi culpa do deputado Natan Donadon?

Tais questionamentos podem ser corroborados ainda pelo fato de que ainda quando da citada condenação em que a Mesa decidiu suspender as prerrogativas do deputado, também foi decidido pela exoneração de todos os servidores do gabinete do deputado, de modo que se a Mesa Diretora, *data máxima venia*, falhou no seu dever de direção dos trabalhos, quem poderia orientar o deputado se ele se encontrava sem assessoria? Onde estava a Mesa nessa hora? Ainda estava a assessoria da Mesa nesta hora?

Não é razoável que se cobre de um deputado o conhecimento integral do Regimento Interno da Casa em todas as suas disposições, até mesmo porque a atividade parlamentar, a representação em si custa muito mais tempo ao deputado, de modo que outra não poderia ser a serventia da assessoria parlamentar se não para contribuir com a atividade parlamentar em situações que não seja imprescindível a atuação pessoal do Deputado ou Senador.

Quem poderia realizar este trabalho pelo Deputado? Sua assessoria foi retirada, já havia dois meses que o deputado se encontrava ausente da Câmara dos Deputados e a *execração pública a qual está submetida não permite determinadas situações.*

Outra não pode ser a conclusão se não a de que a direção dos trabalhos, pela Mesa Diretora, não foi devidamente efetiva, pois tinha o dever de observância de todos os detalhes e o preparo atinentes à realização da sessão que deliberou sobre a cassação do mandato do Deputado Natan Donadon, que inclusive culminou com a sua absolvição.

Tanto é assim que, ao final, percebendo o erro cometido, a Mesa Diretora, através de seu presidente, decidiu retirar um dos votos a favor da absolvição, por ter percebido que o deputado havia votado na sessão que possuía nítido interesse individual.

Aliás, este interesse não era apenas individual, na medida em que se estava ali a representar o povo brasileiro, que é a função da Câmara dos Deputados.

Sendo assim, o interesse passa a ser evidentemente coletivo, pois se pode pensar sob esse prisma de diversas formas, dentre elas o fato de que o interesse também seria de todos aqueles mais de 46.000 (quarenta e sei mil) eleitores que votaram no Deputado Natan Donadon.

E aqui se encontra encartado um paradoxo: as testemunhas ouvidas durante a instrução processual foram categóricas em dizer que um funcionário da mesa esteve com o deputado Natan Donadon alertando-o para que pudesse votar, pois seu código estava aberto.

Infelizmente, não se logrou êxito em identificar a referida testemunha, eis que as imagens obtidas (provenientes da TV Câmara) não deram conta da

demonstração de tal ocorrência, além do que o Plenário da Câmara não possui circuito fechado de TV, de modo que não foi possível a identificação do referido servidor.

Teria a Mesa Diretora dado um comando para que o deputado pudesse votar, mas anulou seu voto ao final da sessão? Como explicar tal fato? Esta dúvida certamente custará muito caro ao Deputado Natan Donadon, que não agiu de maneira deliberada com o intuito de quebrar o decoro parlamentar.

O relator, em seu parecer aprovado, diz que há na gravação juntada aos autos fragmentos da gravação da TV Câmara onde se poderia perceber que o Presidente da Câmara, Dep. Henrique Eduardo Alves, teria realizado um alerta de que o Deputado Natan Donadon não poderia votar naquela Sessão.

A interpretação que mais se amolda definitivamente não é essa. É que o art. 180, do Regimento Interno veda o acolhimento do voto do interessado, mas o considera para efeito de quórum.

Isto é, o comando lá contido se volta para a própria Mesa, que deve apenas desconsiderar o voto no sentido do mérito que ele traz, mas deve considerá-lo no sentido formal, apenas para que se estabeleça o quórum.

Tendo a Mesa desconsiderado o voto do representado em seu mérito e, ao final, tendo-o retirado da votação nominal, aí está encartado o equívoco, ainda mais porque partiu da Mesa Diretora a ordem para que o Deputado pudesse votar, através de pessoa não identificada e que não será possível, eis que não há imagens do circuito interno e as imagens da TV Câmara, feitas unilateralmente, não mostraram o Deputado Natan Donadon durante toda a sessão.

Vale salientar que o objetivo da norma que veda a votação daquele que possui interesse direto na causa é exatamente evitar que haja uma espécie de quebra do sigilo da votação por parte daquele ou daqueles que votam.

Se por um lado, apesar de o voto ser secreto, já era conhecido o pronunciamento a ser dado pelo Deputado Natan Donadon, também o eram os posicionamentos do relator do processo na Comissão de Ética, bem como de todos os outros deputados que o acompanharam, membros daquela comissão ou que tenham se manifestado sobre o assunto.

É uma questão básica de isonomia, pois se o deputado não poderia votar, também não poderiam aqueles já citados acima. Não se pode permitir dois pesos e duas medidas na situação em questão.

Para ilustrar, podemos observar a regra contida no art. 134, do Código de Processo Civil, quando estabelece impedimentos para os julgadores:

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

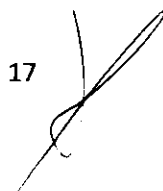
[...]

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

Esta previsão processual civil tem exatamente o mesmo espírito contido no art. 180, § 6º, do Regimento Interno da Câmara, qual seja o de influenciar a opinião do Colegiado responsável pelo julgamento ou mesmo possibilitar a ocorrência de outras situações provenientes do prévio conhecimento da opinião daquele que julga.

E não há que se duvidar que cada um dos deputados se encontravam naquela reunião do Plenário na qualidade não de deputados, mas de julgadores, eis que sua decisão certamente irá impor ou não uma restrição de direito, de acordo com a penalidade aplicada.

Tudo o que foi acima debatido demonstra que a conduta narrada na representação não se coaduna com o espírito da Constituição Federal dispor no art. 55, II,



sobre a perda do mandato por quebra do decoro parlamentar. Assim está disposto o referido dispositivo constitucional:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Ao preconizar que o procedimento exigido do parlamentar para se consolidar a quebra do decoro parlamentar deve ser aquele que atente contra este, o dispositivo constitucional citado possui uma base axiológica que é fundamental para o deslinde da presente controvérsia.

É que a declaração de incompatibilidade depende de um procedimento do parlamentar, depende de uma conduta que, analisada sob o prisma da respeitabilidade e credibilidade parlamentar, é atentatória à imagem da casa.

Isto é, o dispositivo constitucional exige um elemento volitivo por parte do deputado ou senador para que então se possa analisar se sua conduta fere ou não fere a imagem do Congresso Nacional. Em outras palavras, é imprescindível a presença do dolo do deputado ou de uma ação de mão própria para que se evidencie a quebra do decoro.

Caso contrário, apenas se estará a debater conjecturas que poderão estar ao arbítrio daquele que julga a quebra do decoro, transformando ato plenamente vinculado em ato amplamente discricionário.

Uma interpretação literal muito simples dá conta de que o sujeito passivo (deputado ou senador) apenas sofrerá punição (perda do mandato) caso se verifique um procedimento seu – e não de outrem – que atente contra o decoro.

No caso em tela, nenhuma ação sequer, das citadas na representação, partiram da vontade do deputado, ele não deu causa a nenhuma das situações embaraçosas à quais foi submetido, de modo que a representação carece da

devida demonstração de que o deputado tenha de fato dado causa ou praticado a quebra do decoro parlamentar.

O espírito constitucional busca evitar exatamente a prática de verdadeira represália aos parlamentares ou mesmo até mesmo às minorias, caso se desse o poder de indiscriminadamente mover processos éticos por quebra de decoro sem a exigência da demonstração de um elemento volitivo, de uma conduta da prática do próprio parlamentar.

Raciocinar ao contrário autorizaria até mesmo situações esdrúxulas que não se coadunam com o espírito constitucional nem mesmo com os valores éticos e morais mundialmente consagrados.

De tudo que se viu, não é possível se verificar que qualquer dos procedimentos citados na representação é incompatível com o decoro parlamentar e, ainda que assim se possa pensar, em momento algum ficou demonstrado e de fato não ocorreu qualquer conduta do deputado Natan Donadon que tenha causado os elementos narrados, de modo que, a míngua da demonstração do elemento volitivo do deputado, não se pode considerar violado o sentido da norma constitucional do art. 55, I, da CF, motivo pelo qual deve ser considerada improcedente a representação.

3- DO PEDIDO

Ante o exposto, devidamente demonstrada a ocorrência de *bis in idem*, requer seja provido o Recurso e julgada improcedente a representação, com o consequente arquivamento, em razão da absoluta ausência de justa causa, haja vista que afronta a coisa julgada e viola o direito constitucional do Deputado Natan Donadon a ver respeitada a segurança jurídica.

Caso assim não se entenda, requer provido o recurso para que seja julgada improcedente a representação em razão de não ter ficado demonstrada conduta que tenha partido do deputado no sentido dos fatos narrados na inicial, motivo pelo qual

não esta satisfeita a condição imposta pelo art. 55, II, CF, que exige a demonstração ou ocorrência de elemento volitivo de ensejar a quebra do decoro parlamentar.

PEDE DEFERIMENTO.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.


MICHEL SALIBA OLIVEIRA
OAB/DF 24.694

GABRIELA GUIMARÃES PEIXOTO
OAB/DF 30.789

AMANDA ANDRADE SOARES GUSMÃO
OAB/DF 33.327


MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMÃO
OAB/DF 34.532